

PROCESSO	- A.I. Nº 146547.0003/02-8
RECORRENTE	- PRADO & FERNANDES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0178-03/02
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o uso de “talões de pedidos”, deve o imposto ser calculado com base nos critérios normais de apuração. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração de n.º 146547.0003/02-8, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.471,53, decorrente de saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, comprovada através da apreensão de 5 talões de pedido:

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal não acolheu o argumento do contribuinte de que a emissão de pedidos poderia resultar em não realização das vendas. Segundo o voto, somente poderia ser acolhido o argumento se houvesse pequena diferença de valores entre os “pedido” e as vendas realizadas, pois a não efetivação das vendas é uma exceção. Acrescentou que o fato de ser microempresa não desobriga o contribuinte de emitir documento fiscal. Com base nos arts. 408-P e 408-S do RICMS/97, o imposto devido foi exigido pelo regime normal de apuração. Negou realização de diligência, por estar convencido dos fatos.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que os talões de pedido utilizados eram apenas para pedidos, os quais poderiam ou não ser confirmados e o autuante realizou a apuração sem solicitar os talonários de Notas Fiscais para realizar o confronto, levando em conta apenas os talões de Notas Fiscais que se encontravam no balcão naquele momento, apreendidos juntamente com os de pedido. Disse que não juntou os documentos porque se trata de todos os documentos da empresa, mas os disponibilizou ao fisco para verificação *in loco*. Pediu o provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do recurso apresentado, porque o recorrente não comprovou que emitia corretamente as notas fiscais respectivas, tanto que não colacionou aos autos os documentos fiscais referidos.

VOTO

A mera negativa de cometimento de infração por parte do contribuinte não afasta a exigência fiscal nos casos de autuação. O recorrente alegou, mas não comprovou, os devidos recolhimentos. Sua manifestação foi genérica, sem apresentar demonstração do alegado por meio da juntada de documentos fiscais, mesmo que fosse a título de exemplo, se porventura fosse inviável colacionar todos.

Por outro lado, conforme afirmou a Decisão Recorrida, o fato do recorrente ser microempresa não o desobriga da emissão de documento fiscal e, a vista do ocorrido, com base nos arts. 408-P e 408 S do RICMS/97, a exigência do se deu pelo regime normal de apuração.

Assim, acompanho o opinativo da PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0003/02-8, lavrado contra **PRADO & FERNANDES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.471,53, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ